



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.322/19

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Os presentes autos tratam da análise da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação de Contas Anual**) do **Sr. Melquíades João do Nascimento Silva**, Prefeito do Município de **Mulungu/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 1210/1308, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 11/2017**, de 03/01/2018, estimou a receita em **R\$ 24.459.527,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 20.378.240,61** e a despesa realizada **R\$ 20.044.073,80**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 7.345.680,60**.
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.277.595,12**, correspondendo a **29,28%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **68,12%** dos recursos da cota-parte do Fundo.
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.946.473,79**, correspondendo a **18,55%** das receitas de impostos, inclusive transferências.
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 197.785,19**, representando **0,99%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003.
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo.
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 21.266.370,42**, correspondendo a **104,39%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **10,83%** e **89,17%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **0,83%**.
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R\$ 9.914.664,27**, correspondendo a **48,67%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 60% da RCL, previsto no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram **R\$ 9.229.668,01**, correspondente a **45,31%** da Receita Corrente Líquida, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2018, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	15	49	48	36	140,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	0	83	118	48	#DIV/0!
Efetivo	278	277	272	282	1,44
<b>TOTAL</b>	<b>293</b>	<b>409</b>	<b>438</b>	<b>366</b>	<b>24,91</b>

- Não foi realizada diligência *in loco* no município.
- Consta no Sistema TRAMITA registro de denúncia protocolizada através do **Documento TC 54.926/18**, formulada pela Empresa Sports Magazine Ltda, acerca de supostas irregularidades ocorridas no **Pregão Presencial nº 14/2018**, que trata da contratação de empresa especializada na confecção de uniformes escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino, no valor de **R\$ 99.031,10**. A Auditoria analisou a denúncia (fls. 37/39), tendo concluído pela sua **não procedência**, sem prejuízo de **recomendação** do monitoramento desta despesa, notadamente no que se refere à efetiva entrega e a verificação da qualidade dos uniformes escolares.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.322/19

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades (fls. 930/951 e 1210/1308), o que ocasionou a intimação do Gestor do município, **Sr. Melquíades João do Nascimento Silva**, que apresentou defesas nesta Corte, conforme consta às fls. 1114/1176 e 1313/1337 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 1.344/1349 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 140.500,00;**

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 1217/1220) considerou como desprovidas de licitações as despesas realizadas com as contratações de serviços de contabilidade e advocacia, no total de **R\$ 140.500,00**, através de procedimentos de inexigibilidade, cujo requisito da singularidade do objeto não se comprovou, conforme a seguir relacionado:

Inexigibilidade nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
03/2018	Assessoria Jurídica	Carlos Alberto Silva de Melo	36.000,00
04/2018	Assessoria Jurídica	Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados	38.500,00
02/2018	Serviços Contábeis	Silva & Melo Assessoria e Consultoria Contábil – Sociedade Simples Ltda.	66.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>140.500,00</b>

O defendente discordou da Auditoria, entendendo que os pagamentos pelos serviços contábeis e jurídicos contratados através de inexigibilidade licitatória são perfeitamente possíveis, conforme entendimento do próprio Plenário desta Corte de Contas. Ainda que não sejam consideradas regulares as despesas realizadas durante o exercício de 2018, o que não se espera, tem-se que o valor que restou descoberto de licitação, se transformado em percentual da despesa orçamentária, chega a uma porcentagem ínfima em relação ao todo, uma vez que todos os bens e serviços previsíveis no cotidiano da administração foram devidamente licitados, motivo mais do que suficiente para a relevação da irregularidade, conforme entendimento pacífico desta Corte.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 352.065,38;**

Segundo a Equipe Técnica (fls. 1227/1228 e 1345), a Prefeitura deixou de recolher obrigações patronais, relativo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no valor **R\$ 352.065,38**. Vale informar que durante o exercício foi pago, da parte patronal, a este título, o montante de **R\$ 1.898.469,36**, correspondente a **84,36%** do valor total estimado pela Auditoria (**R\$**). Por ocasião da análise de defesa, defendeu que é dever do Gestor quitar na sua integralidade as obrigações patronais devidas, no exercício. Explicou ainda que a adição do valor de **R\$ 1.464.091,31** é oriunda de “Outras Despesas de Pessoal” (Documento TC nº 14.428/2019 – em virtude da contratação de prestadores de serviços), ao contrário do que afirma o defendente, de forma continuada, durante todo o referido exercício, conforme amplamente demonstrado, no relatório inicial.

Afirma o defendente que a gestão de Mulungu pagou, durante o exercício de 2018, ao RGPS uma importância que corresponde à aproximadamente **84,36%** dos cálculos estimados pela Auditoria. Discorda da adição feita no cálculo, pois considera o valor de **R\$ 1.146.091,31**, relativo à prestação de serviços de terceiros – elemento 36, pois se trata de contratos de serviços temporários, não continuados, referente a pessoal contratado como prestadores de serviços transitórios. Assim, ao deduzirmos o valor de **R\$ 1.146.091,31** da base de cálculo (R\$ 10.087.108,31), e aplicando-se a alíquota, tem-se que as obrigações patronais estimadas ficaram em torno de **R\$ 1.994.740,89**. Com essa nova configuração, o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária patronal, corresponde a **99,73%** do devido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.322/19

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**

Segundo os técnicos deste Tribunal (fls. 1232/1233), constatou-se pagamentos de pessoal, pelos serviços prestados na limpeza e valas de esgoto nas vias urbanas, na podagem de árvores das ruas, serviços diversos prestados junto à Secretaria de Infraestrutura, como auxiliar de limpeza pública, serviços prestados na limpeza, motorista, professor(a), monitor(a), oficineira(a), facilitador(a) de creche e outros, exercendo funções cujas atribuições são de natureza pública, contínuos e de caráter rotineiro tipicamente exercidas pelos servidores de cargos efetivos. Essa situação contraria a determinação constitucional prevista no art. 37, II que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (**Doc. TC nº 14.428/2019**). Para a Auditoria, o grande número de prestadores de serviços – elemento de despesa – "3.3.90.36", exercendo atividades corriqueiras, repetitivas, contínuas, típicas de servidores - a exemplo de garis, zeladores, professores, assessorias diversas, médicos, dentistas, professores, serviços de manutenção e conservação de abastecimento de água, fonoaudiólogo, nutricionista, fisioterapia, protético - não admitidos por concurso público.

O Gestor responsável esclarece que todas as contratações supracitadas se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público verificado, bem como para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas, principalmente nas áreas fundamentais, tais como saúde, educação e assistência social, pelo fato de se tratar do primeiro ano de gestão do defendente, onde muitos ajustes necessitaram ser realizados para se tomar ciência da real situação da Edilidade com relação ao déficit de pessoal, para que, só assim, seja realizado o regular concurso público para preenchimento dos cargos ocupados excepcionalmente. Ademais as referidas contratações foram procedidas pela Edilidade, para suprir, em sua grande maioria, os programas sociais do Governo Federal. Não há indícios de ocorrência de má fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

a) A Auditoria constatou (fls. 1229/1230) a existência de **diversos pagamentos de pessoal** por diferentes serviços, dentre eles, aqueles prestados na limpeza e valas de esgoto nas vias urbanas, na podagem de árvores das ruas, serviços diversos prestados junto à Secretaria de Infraestrutura, serviços prestados na organização de documentos por secretarias no prédio onde funciona o arquivo morto e outras, no valor total de **R\$ 1.464.091,31, incorretamente contabilizados** como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34", favorecendo desta forma, à determinação de índices irreais de pessoal (**Doc. TC nº 14.428/19**).

O defendente alegou o seguinte: *“Quanto aos registros de despesas diversas lançados em serviços de terceiros – PF (36) são despesas que não integram as despesas de pessoal, pois as pessoas contratadas exerciam atividades sem vínculo empregatício algum. No entanto, mesmo que tais despesas integrassem as despesas de pessoal, a classificação na dotação (36), não pode macular as contas anuais da Prefeitura Municipal de Mulungu, relativo ao exercício de 2018. Estes fatos por não terem causado prejuízo ao erário público, devem ser relevados pela Corte, pelo simples fato de estas inconsistências verificadas terem por várias vezes sido relevadas pela Egrégia Corte de Contas, em diversos outros julgamentos, pelo fato dos mesmos não causarem dano ao erário público”*. Ademais, não houve qualquer manobra contábil, dolo ou má fé. Não houve prejuízo ao erário e as inconsistências verificadas, por várias vezes, foram relevadas em diversos julgamentos desta Corte de Contas.

b) A Equipe Técnica constatou (fls. 1213) a **abertura de créditos especiais, sem autorização legislativa**, no valor de **R\$ 316.970,00**, quando havia dotação orçamentária anterior, conforme quadro a seguir transcrito. Por ocasião da análise de defesa, a Auditoria (fls. 1344/1345) ressaltou que o valor de **R\$ 316.970,00** diz respeito a créditos especiais incorretamente contabilizados, e não ao total de créditos especiais do exercício. Em relação aos anexos apresentados pelo defendente, a Auditoria constatou que no Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD (Demonstrativo da Execução Orçamentária – Anexo III), as informações prestadas, no que tange ao crédito orçamentário, divergem das informações apresentadas no SAGRES. Sendo assim, a defesa apresentada não é procedente, permanecendo mantida a pecha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.322/19

Créditos Especiais irregulares	
Classificação	Valor
20600.10.302.2020.2029.3.3.90	R\$ 20.000,00
20700.8.122.2004.2065.3.1.90	R\$ 63.970,00
20700.8.122.2004.2065.3.3.90	R\$ 21.000,00
20700.8.244.1002.2037.4.4.90	R\$ 80.000,00
20700.8.244.2010.2058.3.3.90	R\$ 2.000,00
20800.25.752.2012.2042.3.3.90	R\$ 100.000,00
20200.4.122.1002.2004.3.3.90	R\$ 30.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 316.970,00</b>

O Gestor contradiz que não procede a alegação da Auditoria em dizer que houve a abertura do crédito especial sem autorização legislativa, uma vez que o mesmo foi encaminhado ao Poder Legislativo através do **Projeto de Lei nº 001/2018**, que foi deliberado e aprovado pelos senhores vereadores, que posteriormente virou a **Lei nº 003/2018**, de 27 de abril do referido ano, conforme documentação anexa (Parecer da Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal, bem como cópia do projeto de lei com o carimbo do Poder Legislativo indicando a aprovação do mesmo por 04 votos a 03). É de se registrar também o fato de que o valor real do referido crédito especial é de **R\$ 438.370,00** e não **R\$ 316.970,00**, demonstrado no quadro elaborado pela auditoria, conforme comprova a **Lei nº 003/2018**. Quanto à alegação de que “havia dotação orçamentária anterior”, também não procede, uma vez que, observando o Quadro Demonstrativo da Despesa – Q.D.D. (Demonstrativo da Execução Orçamentária – Anexo III) enxerga-se claramente que existiam as Unidades Orçamentárias, com suas respectivas funções, subfunções, ações e programas, no entanto, faltavam alguns elementos de despesas específicos, bem como, mais especificamente na Unidade Orçamentária da Secretaria de Trabalho e Ação Social, além de se criar alguns elementos de despesas em programas já existentes, foram também abertos elementos de despesas para Fonte de Recursos Ordinários, uma vez que inicialmente haviam sido abertos com Fonte de Recursos do FNAS, os quais não haviam sido contemplados pela Lei Orçamentária Anual - LOA inicialmente, portanto, a alegação de que havia dotação orçamentária anterior, não procede.

### - Descumprimento de norma legal;

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 1229), com base no Painel de Medicamentos disponível no link <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>, verificou a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa ao recebimento de medicamentos. Para o Órgão Técnico (fls. 1346/1347), mesmo que os produtos com lotes “próximos ou bem próximos ao vencimento” representem uma pequena proporcionalidade em relação ao total de produtos adquiridos, a irregularidade não deve ser relevada. Em relação a estes produtos serem distribuídos em sua totalidade antes do prazo, o Gestor deve atentar para que ao comprar produtos nesse estado aumenta-se o risco dos citados medicamentos ultrapassarem o prazo de validade, causando prejuízos ao município, o que não deve ocorrer. Cita, ainda, que a Portaria SVS/MS 802/1998 assevera que as empresas detentoras de registro de produtos deverão informar, em suas notas fiscais de venda, os números dos lotes dos produtos nelas constantes (art. 9º) e que a RDC Anvisa 320/2002 dispõe que as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos só devem realizar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes (art. 1º, inciso I).

O Gestor admite o cometimento das falhas e informou a utilização do sistema Hórus e que os medicamentos próximos ao vencimento constatados são de alta rotatividade e de valor inexpressivo. Apesar do controle existente na Prefeitura de Mulungu, exercido principalmente na Farmácia Básica do município, também está sendo utilizado o Sistema Hórus, que proporciona rigoroso acompanhamento, controle e avaliação dos insumos da Farmácia Básica, acredita-se que não mais se verificará situações divergentes como esta. Mesmo que considerados os apontamentos acima como uma desconformidade eventual, o que se percebe, na prática, é que essa possível inconsistência representa, no contexto e em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.322/19

relação ao volume de aquisições de insumos no exercício, insignificante valor e inexpressível percentual em relação ao total de gastos com essa atividade. Por tais razões e considerando também que esse novo processo de acompanhamento, controle e avaliação, implementado de forma mais contundente, ensejará, com toda certeza, na eficiência do processo de aquisição de medicamentos e insumos. Pugna-se, pois, pela consideração de que este apontamento seja tido como uma pequena falha, portanto relevável, pelas razões e evidências antes expostas.

- **Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;**
- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

No relato da Auditoria (fls. 1233/1234), não foi apresentado nenhum projeto referente à implantação do aterro sanitário, continuando a Prefeitura Municipal de Mulungu a depositar os seus resíduos sólidos a céu aberto, em lixão, descumprindo o Art. 47, inciso II da Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 (Doc. TC nº 29.211/19). Ao final, a Auditoria sugeriu recomendar a atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário, evitando a liberação de gás metano para a atmosfera e o chorume, cuja infiltração contamina os lençóis freáticos e os mananciais - fontes de águas. Por ocasião da análise de defesa (fls. 2829), concluiu que apesar das providências arroladas pelo Gestor, não houve, até o momento, o menor indício de implantação do aterro sanitário, desta forma, o município permanece não atendendo às exigências do plano nacional de resíduos sólidos.

A Autoridade Responsável alega (fls. 1323) que o exercício de 2018 foi o segundo ano de mandato da gestão do defendente, tendo assumido a Edilidade em uma situação de completo descaso administrativo, e sendo urgente dar uma maior atenção as áreas primordiais de saúde, educação e assistência social, contudo, sem se afastar, igualmente das conversações que têm sido promovidas pelo Governo do Estado, Governo Federal, através de seus órgãos responsáveis pelo assunto, para que o Município dê o devido cumprimento a Política Nacional dos Resíduos Sólidos. A Municipalidade assume com determinação o processo de elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, embora que extemporaneamente, em substituição às discussões dantes realizadas, que sofreram descontinuidade, sendo compromisso público de concluir as providências, ainda neste exercício de 2019, pelo menos no procedimento básico exigível, pelo que se requer a desconsideração da falha.

- **Sugestão da Auditoria acerca da acumulação de vínculos públicos.**

A Auditoria apontou, com base em consulta ao Painel de Acompanhamento de Acumulação de Vínculos Públicos do TCE-PB (<http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>), indícios de irregularidades, que devem ser apuradas pelo Gestor, por meio da abertura de processos administrativos, sob pena de responsabilização pessoal por ofensa aos princípios da moralidade e da imparcialidade, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 8429/92.

A defesa não se pronunciou acerca da matéria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da **Subprocuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o **Parecer** anexado aos autos às fls. 1352/1360, com as seguintes considerações:

Foram identificados **“registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”**, relativamente à **abertura de créditos especiais, sem autorização legislativa**, no valor de **R\$ 316.970,00**, já que havia dotação orçamentária anterior, e a **pagamentos de pessoal** por inúmeros serviços prestados, no valor total de **R\$ 1.464.091,31**, **incorretamente contabilizados** como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34", incorreção que favoreceu à determinação de índices irreais de pessoal. A omissão e/ou o registro incorreto de fatos contábeis evidenciam a desorganização no âmbito da contabilidade do município e comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária nele realizada, ao mesmo tempo em que esvaziam a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.322/19

precisos, ensejando as presentes falhas de natureza contábil a **cominação de multa pessoal** à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.

No que tange à eiva concernente ao **“não recolhimento das obrigações patronais, relativo ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 352.065,38”**, deve-se ressaltar que a ausência de retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), incidentes sobre remunerações pagas pela Prefeitura Municipal, conforme assentado no **Parecer Normativo n.º 52 de 2004**, emitido por este Tribunal de Contas, constitui motivo para o julgamento pela **irregularidade das contas** do gestor responsável. Portanto, além de ensejar a **cominação de multa pessoal** ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a falta de recolhimento de obrigações patronais devidas à competente entidade previdenciária leva à **reprovação das contas** prestadas. Ademais, deve ser **disponibilizado à Receita Federal do Brasil** o acesso aos presentes autos eletrônicos, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Pertinente ao **“descumprimento de norma legal”**, relativa ao recebimento de medicamentos e insumos, houve evidências de emissão de documentos fiscais com omissão de lote, erro de preenchimento de lote, além de produtos vencidos e com datas de validade muito próximas do vencimento, em desacordo com o que dispõem a Portaria SVS/MS 802/1998 e Resolução RDC ANVISA 320/2002. Tais inconsistências configuram irregularidades na liquidação da despesa, que dificultam a verificação da efetiva entrega dos medicamentos e insumos adquiridos e impossibilitam sua rastreabilidade, em nítido desrespeito ao disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64. Demais disso, as máculas dificultam a fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, no exercício do controle externo. Logo, impõe-se **cominar multa pessoal** ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, além de **recomendar** ao ente que inclua nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos e insumos farmacêuticos, seguindo o Manual de orientações básicas do Ministério da Saúde, a fim de viabilizar a rastreabilidade dos produtos adquiridos, bem como providencie o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, **sob pena de imputação dos valores** relativos aos medicamentos vencidos ou com prazo de validade próximo ao vencimento, por ocasião da análise da Prestação de Contas dos anos posteriores.

Quanto à **“falta de construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos”** e **“não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos”**, a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estipulou prazo máximo até agosto de 2012, para as Prefeituras elaborarem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme asseveram os seus artigos 18 e 55, e até 2 de agosto de 2014 para eliminar os “lixões”, porém o referido instrumento não foi elaborado pelo Município de Mulungu, nem o lixo é descartado em aterro sanitário. É de se salientar que estas falhas foram apontadas na Prestação de Contas Anuais de responsabilidade do gestor, relativas ao exercício anterior, nos autos do Processo TC Nº 05610/18, contudo a administração municipal não adotou providências com vistas ao atendimento das exigências estabelecidas na citada legislação. As inconformidades, portanto, dão azo à **cominação de multa** pela transgressão a comando normativo, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB, **recomendação** à gestão municipal para que busque sempre aprimorar a adoção das medidas necessárias com vistas a dar cumprimento à sobredita norma, além da **remessa da matéria ao Ministério Público Comum**, para as providências a seu cargo, diante de potencial prejuízo ao erário em decorrência do dano ambiental possivelmente causado pela omissão do gestor.

Em relação a **“não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 140.500,00”**, para contratação de serviços contábeis e de assessoria jurídica, cumpre frisar que só cabe inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição devido à singularidade do objeto e à notória especialização do profissional, o que não foi demonstrado no caso em apreço, já que os serviços contratados não são incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais da área, inexistindo, pois, razão plausível para a contratação direta. No caso em tela, não foi comprovada a natureza singular dos serviços contratados, motivo pelo qual as despesas devem ser consideradas **irregulares** por não terem sido precedidas de licitação. Além da desobediência à regra da obrigatoriedade da licitação, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade, há indícios de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.322/19

infração à norma do artigo 90 da Lei 8.666/93: “Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.” Isto posto, em razão dos gastos não licitados, deve ser **aplicada multa** à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de se **representar ao Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

Sobre a contratação de elevado número de prestadores de serviços para desempenho de atribuições inerentes a diversos cargos públicos, motivo pelo qual levantou a falha **“não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público”**, considerando a ausência de comprovação, por parte do gestor, do atendimento aos requisitos (excepcional interesse público e temporariedade da contratação) autorizadores das contratações realizadas ao longo do exercício, resta evidente que a falha **repercute negativamente nas contas** prestadas pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o **Parecer Normativo PN TC 52/04**, e enseja a **aplicação de multa** ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, além de **recomendações** à gestão no sentido de providenciar a regularização do quadro de pessoal da Municipalidade.

Por fim, quanto à **sugestão feita pela Auditoria acerca da acumulação de vínculos públicos**, corrobora com tal posicionamento no sentido de se **recomendar** à gestão da Prefeitura Municipal de Mulungu que adote as medidas necessárias à apuração dos casos de suposta acumulação de cargos públicos por servidores municipais.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Gestor do Município de Mulungu, **Sr. Melquíades João do Nascimento Silva**, relativas ao exercício de 2018;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **INFORMAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;
6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
7. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as seguintes providências:
  - Regularização do quadro de pessoal da Municipalidade;
  - Apuração dos casos de suposta acumulação de cargos públicos por servidores municipais;
  - Implementação de efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos e observância ao Manual de orientações básicas do Ministério da Saúde quanto à inclusão nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos e insumos farmacêuticos, a fim de viabilizar a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
  - Atendimento às exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O Relator ressalta que a Auditoria verificou acumulações de cargos, empregos e funções públicas no *Painel de Acompanhamento de Acumulação de Vínculos Públicos do TCE-PB*, constante no sítio eletrônico deste Tribunal, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes, com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.322/19

### VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, que concluiu pelo atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde (18,55%), educação (29,28%), FUNDEB (68,12%), os recolhimentos previdenciários feitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, representando 84,36% do valor estimado, bem como a ausência de irregularidades que tenham causado dano ao erário, VOTO, em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam *Parecer FAVORÁVEL* à aprovação das contas do *Sr. Melquíades João do Nascimento Silva*, Prefeito do Município de **Mulungu/PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.
2. Julguem *REGULARES* os atos de gestão e ordenação das despesas do *Sr. Melquíades João do Nascimento Silva*, Prefeito do município de **Mulungu/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
3. Declarem *Atendimento INTEGRAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. *Determinem-lhe* a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a situação da sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de **Mulungu/PB**, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas;
5. *Recomendem* à atual Administração Municipal de **Mulungu/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Relator*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.322/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Mulungu/PB**

Prefeito Responsável: **Melquíades João do Nascimento Silva**

Patronos/Procuradores: **Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 1312)

**MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n° 155/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.322/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Mulungu/PB**, **Sr. Melquíades João do Nascimento Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **Julgar REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, Prefeito do município de **Mulungu/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. Declarar **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Determinar-lhe** a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de **Mulungu/PB**, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas;
4. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Mulungu/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 10 de junho de 2020.**

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2020 às 18:11



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2020 às 23:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL